



**Impugnação 27/05/2019 20:21:17**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS - ( TRE - GO ) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 12.880/2019 PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, doravante denominada Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93 e no item 9 do instrumento convocatório, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento. I - Objeto da Impugnação No item item 4.2.3 b é exigido a cobertura para : A cobertura pretendida pela alínea acima diz respeito aos danos ocasionados ao próprio veículo segurado em decorrência de colisão contra outros veículos, inclusive contra os veículos do Próprio Tribunal. A cobertura pretendida pela alínea acima diz respeito aos danos ocasionados ao próprio veículo segurado em decorrência de colisão contra outros veículos, inclusive contra os veículos do Próprio Tribunal. Como a Impugnante exporá, sua pretensão é a de elucidar o alcance das coberturas, e assim afastar dúvidas que os textos suscitam. II - Razões da Impugnação No item item 4.2.3 b - , colisão contra outros veículos, inclusive contra os veículos do Próprio Tribunal. A Impugnante acredita que a cobertura pretendida pela alínea acima diz respeito aos danos ocasionados ao próprio veículo segurado em decorrência de colisão contra outros veículos, inclusive contra os veículos do Próprio Tribunal. Não obstante, a Impugnante também acredita que o texto da referida alínea dá margem a interpretação diversa, no sentido de que outros veículos do Próprio Tribunal colididos pelo veículo segurado, também estarão cobertos na hipótese de se consumir sinistro desse tipo. Com a pretensão de afastar qualquer dúvida, a impugnação é manejada para que fique claro que a cobertura da alínea "b" acima reproduzida é voltada exclusivamente aos prejuízos pertinentes ao veículo segurado, não abrangendo dados a terceiros, vez que as coberturas para terceiros deverão estar descritas na garantia de responsabilidade civil facultativa de veículos, objeto, aliás, da alínea "i" do rol de coberturas do referido Anexo do Edital, respeitadas as respectivas condições gerais da apólice. Embora os atos danosos causados por terceiros estejam compreendidos, em regra, no rol dos riscos cobertos, há prejuízos que pela política de aceitação de riscos não se encontram amparados pelos contratos de seguros em geral. Isso acontece tanto com as condições contratuais dos planos de seguros não padronizados, aquelas cujas condições contratuais são elaboradas pelas seguradoras com a observância da regulamentação baixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, como também ocorre com as condições contratuais dos planos de seguros padronizados, as quais devem possuir rigorosamente o conteúdo estabelecido pela referida Autarquia. Assim, cabe frisar, a delimitação da abrangência de determinados riscos e coberturas atende a uma política geral de aceitação de riscos que não recomenda que certos riscos ou suas conseqüências estejam compreendidas no rol de eventos ou prejuízos indenizáveis. Estão excluídos de cobertura os prejuízos decorrentes de determinados atos danosos, ainda que perpetrados de forma isolada e eventual, mas cuja repercussão social, financeira e econômica se afaste das bases técnicas e atuariais ordinárias e desse modo, com vistas à própria segurança e solidez das operações securitárias, não recomendam aceitação dos correspondentes riscos. É justamente o que acontece em relação aos prejuízos derivados de atos danosos causados por terceiros, associados a atos ou fatos tais como os citados a seguir: •  Hostilidade ou guerra; •  Rebelião; •  Insurreição; •  Revolução; •  Confisco ou nacionalização; •  Destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar; •  Perturbações de ordem pública, tais como: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (lockout); A exclusão ou mitigação da cobertura dos mencionados riscos, praticadas pelo mercado de seguros, são percebidas pelo conteúdo das condições contratuais da apólice de seguro de automóvel desta Impugnante, assim como também é constatada nas condições contratuais do plano de seguro padronizado para veículos automotores populares, objeto da Circular Susep n.º 306/05. É que se depreende da leitura das respectivas disposições contratuais reproduzidas a seguir: Condições contratuais da Impugnante Riscos Cobertos h) Atos danosos praticados por terceiros, exceto se constantes do item "Prejuízos Não-Indenizáveis pela Seguradora"; 6.1. CONSTITUEM PREJUÍZOS NÃO-INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA, PARA OS SEGUROS DE AUTOMÓVEL, RCF-V E APP AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DAS SITUAÇÕES A SEGUIR DESCRITAS OU CAUSADOS POR ESTAS, BEM COMO SUAS CONSEQÜÊNCIAS: a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco ou nacionalização; b) destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar; c) perturbações de ordem pública, tais como: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (lockout); Condições contratuais do Plano Padronizado - Circular Susep n.º 306/05 9. Prejuízos Não Indenizáveis 9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de: a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública; Nota-se, portanto, que embora os atos danosos causados a terceiros possuam cobertura, eles não gozam de garantia absoluta, haja vista que determinados riscos não estão incluídos na garantia, ou, determinados prejuízos não são indenizáveis. Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade do mercado, para que não se ignore que os atos danosos causados por terceiros possuem restrições de cobertura, nos termos das suas condições contratuais, acima reproduzidas. III - Pedido Diante de todo o exposto, a Impugnante requer o total acolhimento desta IMPUGNAÇÃO. Nestes termos Pede e espera, respeitosamente, deferimento. São Paulo, 24 de Maio de 2019 PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**Fechar**



**Resposta** 27/05/2019 20:21:17

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 17/2019, proposta pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que foi apresentado tempestivamente, nos termos disciplinados no item 23.1 do edital. A impugnante insurge-se contra o disposto no item 4.2.3.b do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que determina a cobertura dos riscos derivados da circulação dos veículos segurados, incluindo as despesas indispensáveis ao salvamento e transporte dos veículos até a oficina ou local adequado mais próximo do acidente, e as indenizações ou prestação de serviços correspondentes a cada uma das coberturas do seguro, inclusive àqueles derivados de colisão com veículos, pessoas ou animais, abalroamento, ainda que com veículos do próprio Tribunal. Apresenta as razões da impugnação e, ao fim, pede o acolhimento do ato impugnatório e que se promova a correção da redação do edital, para que seja "harmonizada com essa realidade do mercado, para que não se ignore que os atos danosos causados por terceiros possuem restrições de cobertura, nos termos das suas condições contratuais, acima reproduzidas". Esse o relato. O objeto da licitação é a contratação de seguro total (cobertura compreensiva, isto é, seguro total contra colisão, incêndio, roubo e furto, com assistência 24 horas) para os veículos que compõem a frota do TRE-GO. Ao contrário do que alega a impugnante, as condições alocadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) estão em consonância com aquilo que se pratica no mercado segurador brasileiro, e contêm as exigências necessárias à cobertura necessária dos bens públicos que se pretendem proteger. Insta consignar que a Circular Susep nº 306, de 17 de novembro de 2005, define as coberturas básicas oferecidas no seguro, bem como apresenta um rol de prejuízos não indenizáveis, o qual não inclui a cláusula editalícia atacada. Citada norma, no Glossário de Termos Técnicos (item 2), traz o conceito de "Condições Particulares" como sendo aquele conjunto de "cláusulas que alteram de alguma forma as condições gerais e/ou especiais, variando tais alterações de acordo com cada segurado". Original sem grifos. Isso quer dizer que a condição insculpida no Termo de Referência (Anexo I do Edital) pelo TRE-GO é permitida pela Circular Susep nº 306 de 2005. Cabe à seguradora, interessada em participar da licitação, analisar o risco a ser assumido, considerando inclusive essa condição editalícia. Essa é uma condição trazida nos editais de licitação do Tribunal, uma vez que os veículos, quando em diligência, saem simultaneamente de suas sedes, seja na Capital ou no interior do Estado, e estão sujeitos a sinistros que tanto pode envolver automóveis de terceiros quanto do próprio Tribunal. Não se trata de uma cobertura que está no rol daquelas que não são indenizáveis e que estão descritas no item 9 da Circular Susep nº 306 de 2005. Consigne-se, todavia, que não há registro de sinistro envolvendo os veículos do Tribunal há mais de três anos. Isso posto, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstram de modo incontestado qualquer ilegalidade no ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 17/2019, conhecemos da peça impugnatória e, no mérito, negamos-lhe provimento, mantendo inalterado o edital, confirmando a abertura do certame na data e horários previamente marcados. Goiânia, 27 de maio de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho – Pregoeiro.

**Fechar**



**Impugnação 22/05/2019 19:31:01**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Nos termos do artigo 41, parágrafo segundo da lei 8.666/93 pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor: I - Do Mérito Ocorre que, da análise de referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que os preços estimados para execução dos serviços são totalmente inexequíveis, que justificam a presente impugnação. Conforme exposto nos ANEXO I-A e ANEXO I-B, demonstra todos os custos que são necessários para a execução dos serviços conforme a demanda solicitada no termo de referência, comprovando que os valores estão abaixo do preço estimado. II - Do Direito A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimativa de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág.393). Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre o custo dos serviços. III - Do Pedido Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua consequente republicação do certame. Nestes Termos, Pede Deferimento. Rafael Anísio Diretor Comercial Olímpya Seguros - Administradora & Corretora

**Fechar**



**Resposta 22/05/2019 19:31:01**

A empresa Olimpya Seguros – Administradora & Corretora apresentou tempestivamente, nos termos do item 23.1 do ato convocatório, impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 17/2019, cujo objeto é a contratação de seguro total (cobertura compreensiva contra colisão, incêndio, roubo e furto), com assistência 24 horas, para os veículos que compõem a frota do TRE-GO, que tem abertura das propostas marcada para o dia 29 de maio p. futuro, às 14h00 (catorze horas). Alega a impugnante que o “valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor”. Conclui, afirmando que “a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições” (sic). Junta excertos e assertivas doutrinárias sobre o tema e, ao fim, pede que seja acolhida a impugnação ao edital e seja revisto o valor estimado, com a consequente republicação do certame. Esse o sucinto relato. O seguro automotivo constitui-se ato discricionário do particular que, ao vislumbrar a possibilidade de perda ou avaria do bem de alto valor (caso de veículos automotivos) devido a, entre outros fatores, violência presente na sociedade brasileira e a brutalidade do trânsito, optam por contratar essa proteção. De acordo com o especialista Luiz Fernando Basto Pereira, autor do Blog MercadoAvalia, ao contratar um seguro o particular faz isso por um sentimento de autopreservação e tranquilidade. Destaca o autor: “Autopreservação: pelo patrimônio conquistado que em muitos casos é um sonho realizado. Poder comprar um carro próprio. Tranquilidade: em saber que qualquer coisa que aconteça como uma batida, roubo, furto ou até mesmo um atropelamento estará amparado financeiramente pela seguradora” (in: <https://www.mercadoavalia.com.br/blog/como-baratear-o-seguro-do-seu-carro/>. Acesso em 22/05/2019, às 09h54). No âmbito da Administração Pública, a contratação de seguro está ligada ao dever de zelo com o patrimônio público que cabe aos agentes no desempenho da função pública. Esse dever, entretanto, não está dissociado da obrigação de obter a prestação do serviço por um preço justo. Ao contrário do seguro adquirido por um particular pessoa física que, geralmente protege um único bem, o seguro a ser contratado pelo TRE-GO abrange a frota de veículos do Tribunal, composta por 46 (quarenta e seis) veículos. O mercado segurador brasileiro ao analisar os riscos assumidos, que implicam na precificação do serviço, adotam fatores de redução, sendo a quantidade de veículos presente na frota a ser protegida, um desses fatores. Os especialistas no mercado segurador afirmam: “a diminuição do valor acontece porque envolve um único proprietário e, quanto maior a frota, menos custoso se torna ao cliente. Além disso, como não tem a necessidade de realizar uma análise de cada pessoa por trás dos veículos, mas apenas da empresa, se ampliam as possibilidades de flexibilização em relação aos riscos”. (In.: <https://blog.alliate.com.br/seguro-para-a-frota-de-veiculos/>, acesso em 22/05/2019, às 10h25). Destaque-se que parte dos veículos a serem segurados neste certame são veículos novos (zero quilômetro), recentemente integrados à frota do Tribunal, conforme relação do Anexo I-A do edital. Estão, ainda, presentes na contratação em tela os seguintes fatores de redução de risco: 1) perfil dos motoristas: os condutores dos veículos oficiais são habilitados, em sua maioria, nas categorias “C”, “D” e “E”; 2) os veículos são utilizados exclusivamente no atendimento da demanda de transporte do TRE-GO; 3) os veículos, enquanto na sede do Tribunal, permanecem recolhidos em estacionamento privativo, fechado, coberto e são protegidos por sistema de segurança eletrônica e presencial armada; 3) os veículos a cargo das Zonas Eleitorais, tanto no interior quanto na Capital, são recolhidos, igualmente, em estacionamento privativo e fechado; 4) não houve sinistro envolvendo os veículos do TRE-GO nos últimos três anos. Ademais, de acordo com pesquisa em sítios especializados, as seguradoras se especializam em nichos de mercado, possibilitando a oferta de preços compatíveis com o segmento em que atuam. A Administração Pública constitui-se um desses nichos. A pesquisa de preços efetuada pela área responsável do Tribunal comprova tal assertiva, pois, nas licitações pesquisadas, os vencedores reduziram-se a quatro seguradoras. Isso posto, considerando que os argumentos aduzidos pela impugnante não são suficientes para se promover qualquer alteração no ato convocatório da licitação, mantemos o edital intacto, confirmando a abertura do certame na data e horário previamente marcados. Goiânia, 22 de maio de 2019 – Benedito da Costa Veloso Filho – Pregoeiro.

**Fechar**